

‘Órfãos da Terra’ começa a ser gravada

Disk Farmácia
Ligou. Pediu. Chegou.
3648-8888

FARMÁCIA

Unimed
Cuiabá

ANS n.º 34208-4

RAFAEL ANDREY
Da Folhapress - São Paulo

Atenção! Este texto contém spoiler!

Com uma trama centrada na história de amor entre um casal de refugiados, interpretados por Julia Dalavia (Laila) e Renato Góes (Jamil), “Órfãos da Terra”, a próxima novela das seis da Globo, já tem cenas gravadas em São Paulo.

A reportagem, acompanhada um dia de gravações no topo do Edifício Martinelli, o primeiro arranha-céu da metrópole, localizado no centro da cidade. Na cena, Laila, uma refugiada síria e cristã, reencontra Jamil, um muçulmano libanês por quem havia se apaixonado durante a fuga de seu país, e revela a ele que está grávida.

“Eu costumo brincar que a história de amor é o pano de fundo da novela”, afirma Góes. “Tudo na trama é tão forte, tão vivo e tão gigante que essa história acaba sendo um pano de fundo.”

Escrita por Duca Rachid e Thelma Guedes, a novela se debruçará sobre a vida de refugiados que moram em São Paulo, vindos do Oriente Médio, da África ou do Haiti. O elenco contará ainda com Alice Wegmann, que viverá a vilã da trama, além de Leona Cavalli, Marco Ricca, Herison Capri e Letícia Sabatella. A estreia do folhetim deve ocorrer em abril e substituirá “Espelho da Vida”.

“É uma dramaturgia de novela, é entretenimento, uma história cheia de encontros e desencontros”, explica Julia.



A personagem Laila será interpretada pela atriz Julia Dalavia

“Mas tudo é muito bem embasado, muito pesquisado. Todas essas ‘chavinhas’ de novela estão apoiadas sobre essas questões dos refugiados.”

A guerra civil da Síria, da qual a personagem de Julia fuge, começou em 2011, como consequência da repressão a manifestações realizadas no país na esteira da Primavera Árabe, uma onda de protestos que pediam abertura política e democracia em diversos países árabes. O conflito já matou cerca de 400 mil pessoas e forçou a fuga de quase seis milhões de sírios de seu país, milhares deles com destino ao Brasil.

“Antes da guerra, esses personagens tinham uma estrutura familiar, financeira e social constituída, e que foi recentemente destruída”, diz Duca Rachid, uma das autoras. “Eles chegam em nosso país dispostos a começar um novo capítulo de suas vidas com esperança e entusiasmo que permeiam toda a trama.”

Entusiasmo que não escapou ao casal protagonista durante a preparação para a novela. Julia Dalavia e Renato Góes passaram cerca de três meses estudando a cultura e a língua árabes, além de terem conversado com vários refugiados, incluindo o ex-BBB sírio Kaysar, que ajudou o elenco na preparação.

Além dele, a trama também contou com a consultoria do padre Paolo Parisi, que chefiou a Missão Paz, em São Paulo, onde são acolhidos haitianos, sírios, congoleses e venezuelanos.

“Kaysar e a maioria dos refugiados não coloca tanto peso em suas histórias. Eles têm mais uma sensação de superação”, diz Julia. “Existe uma esperança, uma felicidade, um brilho nos olhos. Mas quando eles contam o que viveram, passa um filme na sua frente.”

“A realidade é dura, difícil”, diz Renato Góes. “Mas ver a alegria dessas pessoas é o que eu achei mais forte,

mais bonito. Por isso acho que tenho que trazer muita alegria para o personagem, essa alegria que o Kaysar tem, por exemplo.”

Se a experiência com a temática dos refugiados tem sido uma coisa nova para os atores, eles sempre podem encontrar um porto seguro na renovação de uma parceria antiga. Isso porque Renato Góes e Julia Dalavia já formaram um par romântico de novela das nove, ainda que por apenas 15 episódios.

Em “Velho Chico” (Globo, 2016), Góes interpretava um jovem Domingos Montagner (1962-2016), enquanto Julia fazia o papel depois assumido por Camila Pitanga na segunda fase da novela. “Nós só nos encontrávamos uma vez na trama, mas desde aquela época eu penso que iria ser muito bom quando fizessemos uma novela juntos”, conta o ator.

“Velho Chico” foi uma virada para mim. Já tinha feito um monte de coisa, mas todo mundo acha que aquele foi

meu primeiro trabalho. [...] Lembro até de ter comentado com Julia na época que o povo era muito besta de não colocar a gente direto como protagonista da novela das seis. Tinha certeza que ia dar certo”, completa.

Resta saber se a química entre os protagonistas será suficiente para agradar ao público. Ao abordar a questão dos refugiados, o casal fictício está consciente de que se trata de um tema delicado e potencialmente polarizador.

“Já vi gente na internet falando que não ia ver a novela porque falava sobre refugiados. Caramba. Eu tenho certeza de que a pessoa não sabe como é essa vida. Acima de tudo o que eu quero mesmo é passar esses recados. Quem tiver coração que escute”, diz Góes.

“Espero que consigamos informar e sensibilizar as pessoas com esse tema, e como podemos ajudar”, completa Julia.

AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - CNPJ: 00.845.531/0001-57 - NIRE: 51300007134 - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 03 DE JANEIRO DE 2019 - 1) HORA, DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO: Hora/Data: As 14:00 horas do dia três de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (03/01/2019). Local: Sede social da empresa, situada na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, s/n.º, Zona Rural, Santa Cruz do Xingu, estado do Mato Grosso, CEP. 78.664-000; 2) CONVOCACÃO: As publicações dos anúncios do Edital de Convocação foram dispensadas, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, nos termos do parágrafo quarto do Art. 124, da Lei 6.404/76, alterado pela Lei 10.303 de 31/10/2001; 3) PRESENÇA: Presentes acionistas representando 100,00% do Capital Social, conforme constam das assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas; 4) PUBLICAÇÕES: As publicações do Aviso a que se refere o caput do artigo 133 da Lei 6.404/76, foram dispensadas, tendo em vista a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 133, da Lei 6.404/76. Os documentos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 133 da Lei 6.404/76, foram publicados nos jornais “Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”, do dia 28/08/2018 - Páginas 116 e 117 e no “Diário de Cuiabá” do dia 28/08/2018, Caderno “Cidadeliário”, Página 4-10, ambos da cidade de Cuiabá-MT; 5) MESA DIRETORA: Presidente: JOSE ALBERTO DOS SANTOS. Secretária: MARIANGELA FLEURY CARVALHO SANTOS. 6. ORDEM DO DIA: Foram pautados os seguintes assuntos: 6.1 - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e deliberar sobre as demonstrações financeiras, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31/12/2016 e 31/12/2017; b) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido dos exercícios e a distribuição de dividendos; c) ratificar, aprovar e reconhecer os atos praticados pelos Membros do Conselho de Administração; 6.2 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Ratificar o Demonstrativo do Capital Social; b) Deliberar sobre a renúncia coletiva dos Membros da Diretoria; c) deliberar sobre o preenchimento dos cargos em vacância, do Conselho de Administração e da Diretoria e sobre a possibilidade de dissolução da sociedade; d) Discutir a forma de liquidação da sociedade e nomear e empossar o Liquidante da Sociedade; e) Eleger e empossar os Membros do Conselho Fiscal, para fins de liquidação; f) Discutir e fixar a remuneração do Liquidante e dos Membros do Conselho Fiscal; g) Outros assuntos de interesse da Assembleia Geral; 6.3 - DELIBERAÇÕES EM ORDEM DO DIA: Os Senhores Acionistas, representando a totalidade do capital social, deliberaram pela unanimidade de votos, os seguintes assuntos: 7.1) EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: a) Foram aprovadas as Demonstrações Contábeis e Financeiras da Sociedade e a prestação de Contas dos Administradores, relativas aos exercícios encerrados em 31/12/2016 e 31/12/2017; b) Não houve distribuição de lucros e nem de dividendos, tendo em vista que em 31.12.2017, houve o registro contábil de prejuízos acumulados na ordem de R\$ 4.421.219,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos); c) A Sociedade não instalou o Conselho Fiscal para fiscalização das contas dos administradores nos exercícios sociais de 2016 e 2017; d) Esta Assembleia Geral Ordinária deliberou pela ratificação e validação de todos os atos administrativos praticados isoladamente ou em conjunto pelos Senhores Conselheiros de Administração; JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIANGELA FLEURY CARVALHO SANTOS e FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS, considerando-os ratificados, elitos e empossados na data desta Assembleia Geral Ordinária; 7.2) EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Deliberou-se por unanimidade, pela ratificação do Demonstrativo do Capital da Sociedade, conforme segue: CAPITAL AUTORIZADO: Ações Ordinárias: R\$4.000.000,00; Ações Preferenciais Classe “A”: R\$7.000.000,00; Ações Preferenciais Classe B: R\$9.000.000,00; CAPITAL SUBSCRITO: Ações Ordinárias: R\$2.937.740,00; Ações Preferenciais Classe “A”: R\$5.497.612,00; Ações Preferenciais Classe B: R\$3.664.510,00; CAPITAL INTEGRALIZADO: Ações Ordinárias: R\$2.937.740,00; Ações Preferenciais Classe “A”: R\$5.497.612,00; Ações Preferenciais Classe B: R\$3.664.510,00; b) Foi lida a carta de renúncia coletiva da Diretoria da Sociedade, firmada em 02/01/2019, pelos Diretores: CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS (Diretor Presidente) e JOSE ALBERTO DOS SANTOS (Diretor Superintendente) os quais, haviam sido elitos e empossados na “ARCA” realizada em 25/04/2017. Submetida à votação, a Assembleia Geral aprovou por unanimidade o pedido de renúncia firmado pelos Senhores Diretores; c) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela dissolução da Sociedade, conforme segue: CAPITAL AUTORIZADO: Ações Ordinárias: R\$4.000.000,00; Ações Preferenciais Classe “A”: R\$7.000.000,00; Ações Preferenciais Classe B: R\$9.000.000,00; CAPITAL SUBSCRITO: Ações Ordinárias: R\$2.937.740,00; Ações Preferenciais Classe “A”: R\$5.497.612,00; Ações Preferenciais Classe B: R\$3.664.510,00; d) Foi lida a carta de renúncia coletiva da Diretoria da Sociedade, firmada em 02/01/2019, pelos Diretores: CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS (Diretor Presidente) e JOSE ALBERTO DOS SANTOS (Diretor Superintendente) os quais, haviam sido elitos e empossados na “ARCA” realizada em 25/04/2017. Submetida à votação, a Assembleia Geral aprovou por unanimidade o pedido de renúncia firmado pelos Senhores Diretores; c) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em prosseguirem nesta sociedade por ações, tendo em vista que a mesma não apresenta perspectivas de desenvolvimento econômico, deliberou-se, por unanimidade, pela não eleição dos Membros do Conselho de Administração. Face o exposto, o Presidente da Mesa, propôs aos Acionistas que, de acordo com o Art. 206, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade poderá dissolver-se, de pleno direito, por deliberação da assembleia-geral, nos moldes estabelecidos no Art. 136, Inc. “X”, do mesmo diploma legal, que exige a necessária aprovação de acionistas que representem pelo menos, a metade das ações com direito a voto, quando queira a dissolução da sociedade e a extinção de seus atos e operações, enquanto em vigor, o presente ato; e) Tendo em vista a vacância nos cargos de Administradores da Sociedade e, ante ao visível desinteresse dos Acionistas em pros